



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 72-22.2012.6.23.0000 – CLASSE 36 – BOA VISTA – RORAIMA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Damosiel Lacerda de Alencar

Advogados: João Felix de Santana Neto e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. ACÓRDÃO DO TSE. PROVIMENTO DO APELO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO. PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPETRAÇÃO DO *WRIT* NO TRE/RR. IMPUGNAÇÃO DESSA DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. É incabível, no TRE, a impetração de mandado de segurança contra ato que dá cumprimento a acórdão desta Corte Superior, por expressa determinação de sua presidência. Em casos tais, o Juízo *a quo* carece de competência para o exame do *writ*.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de abril de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Damosiel Lacerda de Alencar contra a decisão de fls. 291-293, pela qual neguei seguimento ao seu recurso em mandado de segurança, o qual buscava reformar acórdão do TRE/RR que, ao negar provimento a agravo regimental, manteve a decisão do relator que julgou extinto, sem resolução de mérito, o *writ*, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TSE PARA DECIDIR SOBRE A EXECUÇÃO DE RECURSO EM TRÂMITE NAQUELA CORTE – REJEIÇÃO – UNANIMIDADE. (Fl. 222)

Em síntese, entendeu a Corte de origem que “*se a controvérsia sobre a execução do [acórdão] em questão encontra-se em trâmite sob a jurisdição do TSE, compete à Presidência daquela Corte decidir sobre a execução ou não do acórdão, e não o Tribunal Regional Eleitoral determinar essa providência, conforme precedente do colendo TSE*” (fl. 226).

No presente agravo regimental, Damosiel Lacerda de Alencar reitera os argumentos lançados no seu recurso ordinário, salientando que a competência para o exame do presente *mandamus* seria do TRE/RR, por ter sido impetrado contra ato da mesa diretora da Assembleia Legislativa.

No mais, ressalta a impossibilidade de imediato cumprimento do acórdão que devolveu o mandato de deputado ao seu titular, com o afastamento do ora agravante, que exercia o cargo na condição de suplente, uma vez pendente recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, a decisão agravada está assim fundamentada:

Verifico, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que a então Presidente do TSE, Ministra Cármen Lúcia, ao despachar a Pet n. 526-41, determinou a imediata execução do acórdão proferido no RO n. 1904-61/RR, o qual, por devolver o mandato ao seu titular, acabou por implicar o afastamento do ora recorrente que, como suplente, vinha ocupando cargo.

É de se ver, portanto, que a decisão da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima deu cumprimento à determinação desta Corte Superior.

Logo, tal como assentado na origem e na linha do parecer da PGE, não caberia ao TRE/RR julgar mandado de segurança impetrado contra esse ato, pois, se assim o fosse, estaria usurpando a competência do TSE.

Nesse sentido, nada há a prover quanto às alegações do recorrente, devendo ser confirmado o acórdão regional que extinguiu a ação.

Aliás, à época da impetração, o que se alegava era a necessidade de se aguardar o prazo para eventual oposição de embargos de declaração.

Também em consulta ao sistema de acompanhamento processual, observo que esses aclaratórios já foram analisados por este Tribunal, que deles não conheceu. Eis a ementa desse julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA DERIVADA. CONTAMINAÇÃO. ASSISTIDO. ACÓRDÃO. TSE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode o assistente simples atuar de forma contrária à intenção do assistido, faltando-lhe legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão desta Corte, quando o assistido (MPE) se conformar com a decisão que lhe foi desfavorável, nos termos do art. 53 do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Por fim, anoto que tal decisão foi publicada no DJE de 1º.7.2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 292-293)



Os argumentos postos no regimental não são aptos a modificar a decisão atacada, pois, conforme anotado, o que se tem, na espécie, é a impetração de mandado de segurança que, em última análise, busca suspender determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral que ordenou o imediato cumprimento de acórdão que, por reconhecer a ilicitude da prova (gravação ambiental clandestina), julgou improcedente representação por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e, assim, devolveu o mandato de deputado estadual ao seu titular, o que, como relatado, conduziu, por óbvio, ao afastamento do ora agravante, que exercia o mandato como suplente.

Logo, não merece reparos o acórdão regional que assentou a ausência de competência daquela Corte para suspender o ato da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima que, tão somente, deu cumprimento à expressa determinação deste Tribunal Superior.

Na época, alegou-se, ainda, que pendiam de análise no TSE os embargos de declaração opostos pelo ora agravante e que o cumprimento do acórdão em questão deveria aguardar o julgamento desses aclaratórios, uma vez que poderiam resultar em efeito modificativo. Contudo, esses declaratórios não foram conhecidos, conforme pontuado na decisão ora agravada.

No regimental, informou-se, então, o manejo de recurso extraordinário, o qual, não admitido, deu ensejo à interposição de agravo. No entanto, também sem razão o agravante nesse ponto. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual disponível no sítio do STF, vislumbra-se que esse agravo foi desprovido ante a intempestividade do apelo extremo.

Confira-se a ementa desse julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESCUTA AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. APELO EXTREMO INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito recursal de admissibilidade indispensável, razão pela qual o recorrente deve obedecer aos prazos previstos no Código de Processo Civil.

2. *In casu*, o acórdão assentou: "CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA ILÍCITA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO."

3. Agravo DESPROVIDO.
(ARE n. 789.860, Rel. Min. Luiz Fux, Decidido em 20.2.2014)

O relator, Ministro Luiz Fux, anotou que:

Verifica-se que o recurso extraordinário é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 21/8/2012, o prazo para interposição do apelo extremo começou a fluir em 22/8/2012, encerrando-se no dia 5/9/2012, no entanto, a **petição de recurso extraordinário somente foi recebida pelo protocolo do tribunal a quo no dia 5/8/2013, após decorrido o prazo para a interposição do aludido recurso.** (Grifei)

É bem verdade que, contra essa decisão singular, foi interposto agravo regimental, o qual ainda não foi pautado para julgamento. Todavia, a simples análise do contexto processual demonstra o acerto da decisão que determinou o imediato cumprimento do acórdão desta Corte, haja vista a possibilidade de dano irreparável ao titular do mandato, em razão do transcurso do tempo, bem como a ausência de probabilidade de êxito do ora agravante.

Portanto, também sob esse enfoque, a decisão agravada há de ser mantida, não havendo nada a prover quanto aos argumentos do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 72-22.2012.6.23.0000/RR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Damosiel Lacerda de Alencar (Advogados: João Felix de Santana Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.4.2014.